



Prefeitura Municipal de Jacundá Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



Parecer Técnico Jurídico. **0223/2021.**

Referência: Contratação de Artista Consagrado Pela Opinião Pública Para Show de Aniversário da Cidade.

Ementa: Contratação de Empresa Especializada Em Apresentação de Shows Artísticos Para Eventos em Comemoração ao Aniversário da Cidade que Faz Parte do Calendário Cultural Deste Município - Inexigibilidade de Processo Licitatório – Empresário Exclusivo - Consagração Popular Nacional – Possibilidade – Valor Razoável.

Interessado: Secretaria Municipal de Cultura, Desporto e Lazer.

I – Relatório.

Verifica-se remessa de pleito pela **Secretaria Municipal de Cultura, Desporto e Lazer** solicitando **Contratação de Show Artístico com Cantor Davi Sacer**, para apresentação no dia 29 de dezembro de 2021 no “**Aniversário da Cidade de Jacundá - PA**”, o que é objeto desse parecer.

Remetido a Comissão Permanente de Licitação, após o procedimento devido, houve despacho remetendo o pleito a este órgão para parecer técnico jurídico.

Em apertada síntese este é o relatório.

II - Fundamentação.

Passo *a priori* fundamentar e *a posteriori* a opinar.

A pretensão requestada pela secretaria postulante carece de uma dilação pormenorizada, pois seu pleito encontra sustentáculo na **Contratação de Show Artístico com artista consagrado pela opinião pública**, para apresentação no dia 29 de dezembro de 2021 no “**Aniversário da Cidade**” que *a priori* difere das demais formas de contratação.



Prefeitura Municipal de Jacundá Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



O Inciso III, do Artigo 25 da Lei Federal nº 8666/93 prevê que,
verbis:

*"Artigo 25 - É **inexigível** a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

...

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública".

Ora, o representante empresarial, **STAR WORLD AGENCIAMENTO E CONSULTORIA LTDA**, do respectivo artista "**DAVI SACER**" apresentou propostas cujo valor global é **R\$ 45.000,00** (quarenta e cinco mil reais) para realização do referido show, a qual figura como empresário exclusivo do referida artista.

Os ilustres juristas **BENEDICTO DE TOLOSA FILHO** e **LUCIANO MASSAO SAITO**, em sua obra denominada "**Manual de Licitações e Contratos Administrativos**", nos ensina que, *fine*:

"A hipótese de inexigibilidade para contratação de artista é a mais pacífica, desde que o escolhido, independentemente de estilo que, diga-se de passagem, é muito subjetivo, seja consagrado pelos críticos especializados e pelo gosto popular.

O artista tem que ser conhecido, mas não precisa, necessariamente ser excepcional.

***Com a grande extensão territorial e o regionalismo de cultura existente no Brasil, com o afloramento regionalizado de tradições e de folclore, o conceito de consagração popular deve ser tomado de forma particularizada, isto é, um artista muito popular no norte pode não ser conhecido no sul, sendo, assim, na sua região a licitação é inexigível**".*

(texto original sem grifo)

Ocorre que o artista que consta na proposta, bem como, na justificativa, tem sua consagração popular reconhecida nessa região.



Prefeitura Municipal de Jacundá Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



Ainda vejamos o que nos traz **Marçal Justen Filho**, ao discorrer acerca da situação pondera, *in verbis*:

“Se a contratação pode fazer-se sem licitação, é evidente que isso não significa autorizar escolhas desarrazoadas ou incompatíveis com o interesse a ser satisfeito. O limite de liberdade da Administração é determinado pelas peculiaridades do interesse que se busca satisfazer.

Assim, não se admite que uma festa popular envolva a contratação direta de um cantor lírico, pois as preferências artísticas dos freqüentadores não serão satisfeitas através de uma ópera. A recíproca é verdadeira.

Ademais disso, deverá haver um requisito outro, consistente na consagração em face da opinião pública ou da crítica especializada. Tal se destina a evitar contratações arbitrárias, em que uma autoridade pública pretenda impor preferências totalmente pessoais na contratação de pessoa destituída de qualquer virtude. Exige-se que ou a crítica especializada ou a opinião pública reconheçam que o suspeito apresenta virtudes no desempenho de sua arte” (texto original sem grifo)

Ainda leciona **Jorge Ulisses Jacoby Fernandes**, em seu Compêndio **“Contratação Direta sem Licitação”, 6ª Ed. p. 725:**

“Para a regularidade dessa contratação direta existem três requisitos, além da inviabilidade de competição:

- que o objeto da contratação seja o serviço de um artista profissional;
- que seja feita diretamente ou mediante empresário exclusivo;
- que o contratado seja consagrado pela crítica especializada ou **pela opinião pública.**”

Por conseguinte, fazendo as devidas ponderações as informações aviadas a este órgão de consultoria jurídica, tenho pra mim, que a inexigibilidade de processo licitatório, *in casu*, não se mostra ilícito.

✓ **Apenas para reflexão** colaciono caso de inexigibilidade de licitação pelo **Supremo Tribunal Federal**, *litteris*:



Prefeitura Municipal de Jacundá Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



Por maioria dos votos, o **Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF)** rejeitou denúncia (Inquérito 2482) do Ministério Público do Estado de Minas Gerais quanto a eventual crime de dispensa de licitação fora das hipóteses exigidas por lei (artigo 89 da Lei 8.666/93) na contratação de bandas de música pela **Prefeitura de Nova Lima (MG)**, nas comemorações do carnaval de 2002. A denúncia foi oferecida contra **Vítor Penido de Barros, Paulo Roberto de Carvalho e Jean Carlo Seabra Pedrosa**, à época prefeito, diretor e secretário de Esportes e Lazer do Município de Nova Lima (MG), respectivamente.

Consta do processo que os denunciados, no exercício de suas respectivas funções, realizaram a contratação de oito bandas musicais para as **festividades do carnaval de Nova Lima, realizadas no período de 1º de fevereiro de 2002 a 12 fevereiro de 2002, na modalidade inexigibilidade de licitação**, “fora das hipóteses previstas em lei e sem proceder ao necessário procedimento administrativo previsto no artigo 26 da Lei 8.666”.

A justificativa para as contratações foi a necessidade de apresentação de grande quantidade de bandas e grupos de shows musicais a fim de atender a toda a demanda de atividades realizadas simultaneamente em diversos setores do município em período carnavalesco. Duas bandas foram substituídas, gerando um acréscimo de R\$ 7 mil no valor global das contratações que passou para R\$ 62 mil. A contratação foi feita no dia 1º de fevereiro de 2002.

Na denúncia, o **Ministério Público** mineiro afirmava que “*os grupos musicais não foram contratados diretamente, mas sim por meio de empresas, não ficando, no entanto, demonstrada a condição de exclusividade exigida pelo inciso III do artigo 25 a fim de legitimar a inexigibilidade dos procedimentos licitatórios*”. O inciso III do artigo 25 da lei preceitua que é inexigível a licitação para a contratação de profissional “de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública”.

O **ministro Luiz Fux** votou pela rejeição da denúncia e conduziu a manifestação de outros ministros que formaram a maioria dos votos (7). “*Todos os delitos da Lei de Licitações não são delitos de mera conduta, nem delitos formais, são delitos de*



Prefeitura Municipal de Jacundá Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



resultado. O resultado fica afastado porque as bandas, efetivamente, prestaram os seus serviços", explicou.

De acordo com ele, no caso houve ausência de um dos elementos necessários do tipo que é o dolo, que se manifesta por vontade livre e consciente de praticar o crime. "Ora, quem consulta se pode fazer algo não tem vontade de praticar ilícito. Quem consulta e recebe uma resposta de um órgão jurídico no sentido de que a licitação é inexigível evidentemente que não tem uma manifestação voltada à prática de um ilícito", ressaltou.

Isto porque, conforme **Fux**, na própria denúncia consta que foi apurado que o denunciado Paulo Roberto, na função de diretor da Secretaria, solicitou ao Departamento de Controles e Licitações, por meio de ofício, a contratação de bandas musicais. Justificou as contratações pela necessidade de apresentação de grande quantidade de bandas e, no Diário Oficial, foi publicada a ratificação das conclusões da procuradoria jurídica, assentando a inexigibilidade de licitação.

Por fim, o **ministro Luiz Fux** salientou que, na área musical e artística, "as obrigações são sempre contraídas intuitu personae em razão das qualidades pessoais que é exatamente o que fundamenta a Lei das Licitações nos casos de inexigibilidade de licitação". Nesse sentido, votaram os ministros Luiz Fux, Dias Toffoli, Cármen Lúcia Antunes Rocha, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes, Celso de Mello e Cezar Peluso.

✓ Da Obediência do Procedimento Formal.

Resta ainda verificar os **elementos necessários à instrução do processo de dispensa e inexigibilidade de licitação**, nos termos do **parágrafo único do art. 26, da Lei n. 8.666/93**.

Cumprir verificar quais as precauções legais exigidas do administrador público quando da realização de contratação direta.



Prefeitura Municipal de Jacundá Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



O parágrafo único do **art. 26** arrola os elementos necessários à instrução do processo de dispensa de licitação¹:

"Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. [Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005]

Parágrafo único: O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial;

II - razão da escolha do fornecedor;

III - justificativa do preço;

IV - documentos de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados".

Dessa forma verificamos que o processo encontra-se devidamente autuado com os atos administrativos essenciais ao procedimento albergado pela norma regulamentadora.

✓ **Da Minuta do Termo de Contrato.**

Passe-se a análise da minuta do instrumento do contrato ofertada a esse órgão consultivo para análise preliminar.

Segundo preceitua a **Lei de nº.: 8.666/1993**, em seu **Art.55, *ipsis litteris***:

¹ Conforme Decisão nº 30/2000, publicada no DOU de 04.02.2000, pg. 55, salientou-se que "em qualquer contratação efetuada com dispensa de licitação, seja observado, com rigor, o disposto no art. 26 da Lei nº 8.666/93, de modo que sejam devidamente justificados os motivos da escolha do fornecedor ou executante e os preços pactuados."



Prefeitura Municipal de Jacundá Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;*
- II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;*
- III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;*
- IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;*
- V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;*
- VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;*
- VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;*
- VIII - os casos de rescisão;*
- IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;*
- X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;*
- XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;*
- XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;*
- XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação. (Grifei para relevar)*

Em análise preliminar verifico que a minuta do instrumento que materializará a relação jurídica contratual administrativo atende o interesse público, pois embora não elenca a integralidade do rol de cláusulas cogente ao norte enumeradas, mas veja que pelo valor e a forma da prestação de serviço seria dispensável a confecção de termo de contrato para materializar a relação jurídica. Destarte firme nos Princípios da Instrumentalidade das Formas e Formalismo Moderado entendo que minuta de contrato é ato administrativo servível para materializar a presente relação jurídica.



Prefeitura Municipal de Jacundá Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



III – Conclusão.

Assim, **opina** esta Procuradoria Jurídica Municipal pela legalidade do procedimento adotado para **Contratação da empresa STAR WORLD AGENCIAMENTO E CONSULTORIA LTDA**, representante exclusiva do respectivo artista “DAVI SACER” para apresentação no dia 29 de dezembro de 2021 no “Aniversário da Cidade” com o artista: “DAVI SACER”, por inexistência de licitação, isso face a sua **consagração pela opinião pública.**

Devendo o setor de licitação obedecer ao que preconiza o **Art.26 da Lei de Licitação** – Instrução do Processo de Inexistência de Licitação -, bem como que o termo de contrato obedeça a normal insculpida no Art.55 da Lei 8.666/1993.

É o parecer.

Jacundá, 05 de outubro de 2021.

JOSE ALEXANDRE
DOMINGUES
GUIMARAES.01084614162
José Alexandre Domingues Guimarães
OAB/PA – 15.148 B
ASSESSOR JURÍDICO

Acesso digitalmente por JOSE ALEXANDRE DOMINGUES GUIMARAES
01084614162
DN: CN=, O=CPD/Bras, OU=AC.SOLUTI, Município de GUACUMÁ/2000114
OU=Presencial, OU=Certificado PE A3, CN=JOSE ALEXANDRE DOMINGUES
GUIMARAES 01084614162
Razão: do site o qual este documento
LICENCIADO: sua localização de assinatura aqui
Data: 2021.10.05 16:10:25
Post Reader Versão: 0.7.1